



Apelação Cível nº 0004978-06.2013.8.14.0032

Apelante: Gilderlandia Viturino da Silva e outro (Adv.: Carim Jorge Melem Neto)

Apelada: Cooperativa de Serviços Técnicos Assessoria Consultoria e Treinamentos Coosetact Intellectus (Adv.: Paulo Rubens Xavier de Sá e outro)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Gilderlandia Viturino da Silva e outro contra a sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Monte Alegre, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pelos apelantes.

Os recorrentes se insurgem contra a decisão alegando o seguinte:

Que o nexos causal se encontra evidente, uma vez que o recorrido deixou de realizar as provas escritas no dia designado no edital, não comunicando previamente aos inscritos, dentre estes, os apelantes.

Dizem que sofreram dano moral, de modo que, não há como isentar o apelado dessa responsabilidade.

Citam jurisprudência embasando as razões expostas em sua apelação.

Em razão dos fatos acima, requerem provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Gilderlandia Viturino da Silva e outro contra a sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Monte Alegre, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pelos apelantes.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 29 de janeiro de 2015, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso,



uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que os autores/apelantes ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais, alegando que se inscreveram em concurso realizado pela apelada na cidade de Macapá, a qual adiou a data da prova e não informou aos participantes. Assim, relatam que viajaram até a cidade citada e lá chegando, souberam do adiamento da prova.

Em razão disso, ajuizaram ação requerendo ressarcimento dos danos materiais, pois não tinham mais condições de viajar para realiza a prova na nova data, assim como indenização por danos morais, discorrendo sobre este, sem, contudo, relatar um dano específico, apenas arguindo que foram lesados em sua imagem e tiveram a honra violadas.

Em que pese os argumentos dos apelantes, não prosperam, pois não vislumbro dano moral na situação narrada pelas partes, mas mero aborrecimento.

Ademais, não trouxeram os apelantes prova de que a realização do exame foi adiada sem prévio aviso aos participantes ou quando já estavam na cidade de Macapá. Ou seja, não comprovaram que a apelada foi negligente no seu dever de informação.

Desse modo, não sendo o dano no caso in re ipsa deverá ser comprovado, o que não ocorreu nos autos.

Cediço que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, mantendo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil de 1973.

Dessa forma, cabe ao autor comprovar os fatos que alega.

No presente caso, os documentos juntados não comprovam nenhum ato ilícito praticado e nem mesmo se tem como extrair daqueles a prova do constrangimento ou da honra maculados, de modo que, forçoso é concluir manutenção da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXAME DE CONCURSO PÚBLICO ADIADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não vislumbro dano moral na situação narrada pelas partes, mas mero aborrecimento.
2. Ademais, não trouxeram os apelantes prova de que a realização do exame foi adiada sem prévio aviso aos participantes ou quando já estavam na cidade de Macapá. Ou seja, não comprovaram que a apelada foi negligente no seu dever de informação.
3. Desse modo, não sendo o dano no caso in re ipsa deverá ser comprovado, o que não ocorreu nos autos.
4. Cediço que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, mantendo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil de 1973.
5. No presente caso, os documentos juntados não comprovam nenhum ato ilícito praticado e nem mesmo se tem como extrair daqueles a prova do constrangimento ou da honra maculados, de modo que, forçoso é concluir manutenção da decisão de primeiro grau.
6. Recurso Conhecido e Não Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**